



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.115 - SP (2012/0158760-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CARLOS BARBARÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFANO DE SOUZA MESSIAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ESTABELECIMENTO DE REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). POSSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Fixada a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o reconhecimento de circunstância judicial negativa permite a fixação ocorrida em regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso, o fechado.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.115 - SP (2012/0158760-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CARLOS BARBARÁ E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : STEFANO DE SOUZA MESSIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de STEFANO DE SOUZA MESSIAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c.c os arts. 29, *caput*, 60, *caput*, 49 §§ 1º e 2º e 65, I, todos do Código Penal, sendo-lhe aplicada pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mais pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, tendo a Corte de origem negado provimento ao recurso.

No presente *writ*, os impetrantes alegam, em resumo, ilegalidade na fixação do regime fechado para início de cumprimento de pena, pautada exclusivamente na gravidade em abstrato do delito de roubo circunstanciado, contrariando as orientações sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 desta Corte.

Sustentam, por fim, que, sendo favoráveis as circunstâncias judiciais e fixada a pena-base no mínimo legal, imperiosa a aplicação de regime menos rigoroso.

Requerem, liminarmente, seja determinada a expedição de contramandado de prisão até julgamento final do presente *mandamus*.

A liminar foi indeferida às fls. 124/125 e as informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 130/132).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.115 - SP (2012/0158760-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

No caso, pleiteia a defesa a fixação de regime mais benéfico para o início de cumprimento da pena, em virtude da fundamentação abstrata utilizada pelo julgador para o estabelecimento do regime mais gravoso.

A toda evidência, conquanto os julgadores também tenham pautado-se na gravidade abstrata do delito para a fixação do regime prisional fechado, utilizaram-se, igualmente, de fundamento concreto, consubstanciado na valoração negativa de circunstância judicial. Confira-se:

Sentença (fls. 64):

O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado. "O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. E ele que vem gerando o clima de violência e de intranquilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo" (JUTACRIM 88/87) ", in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. Exmo. Juiz JOSÉ HABICE, RJDTRACRIM 16/146. Ademais, desfavorável a circunstância judicial, nos termos do art. 33, § 3º, c.c. art. 59, III, ambos do Código Penal, recomendando sejam cumpridas todas as etapas de ressocialização.

Acórdão (fls. 82/83):

A fixação do regime prisional, por seu e turno, independe da quantidade de pena aplicada na r. sentença condenatória. O regime deve ser estipulado atendendo às circunstâncias judiciais indicadas no artigo 59, observado o que dispõe o artigo 33, § 3º, ambos do Código Penal.

E, no caso, o regime mais adequado para o cumprimento da pena reclusiva imposta ao acusado era mesmo o fechado, já que foi condenado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de roubo majorado, infração penal repugnante que, por suas circunstâncias e consequências, desassossega a sociedade e causa traumas profundos em suas vítimas.

Com efeito, ao contrário do alegado, a origem justificou a imposição do regime mais gravoso não apenas na gravidade abstrata do delito de roubo majorado, mas também na valoração negativa de circunstância judicial.

Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. ILEGALIDADE. SÚMULA 443 DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ESTABELECIMENTO DE REGIME MAIS GRAVOSO (SEMIABERTO). POSSIBILIDADE ANTE A PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

(...)

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça reputam legítima a imposição de regime prisional mais gravoso quando fundamentada nas circunstâncias do art. 59 do Código Penal, encontrando-se, in casu, justificado o estabelecimento do regime inicial semiaberto para o segundo paciente.

5. Hipótese em que o acórdão da apelação fundamentou a majoração, na terceira etapa de aplicação da pena do primeiro paciente, na fração de 3/8, tão somente com base no número de causas de aumento.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena aplicada ao primeiro paciente para o patamar de 8 (oito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, em face da reincidência, e 20 (vinte dias) dias-multa, no valor unitário mínimo.

(HC 188.037/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

Nesse contexto, conclui-se que o estabelecimento do regime fechado, *in casu*, encontra-se devidamente fundamentado.

Ante o exposto, não conheço do presente writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0158760-0

HC 250.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14612008 171388620088260361

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS BARBARÁ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : STEFANO DE SOUZA MESSIAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.